

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/009.743/92-15
Sessão de : 26 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.875
Recurso nr: 79.433 - IRF - ANOS DE 1988 e 1989
Recorrente : CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

IRF - DECORRENCIA - O decidido em relação ao processo matriz aplica-se ao decorrente, ressalvado que, com relação ao ano de 1989 e seguintes, a jurisprudência administrativa preceitua que o disposto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/888.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência do IRF no ano de 1989 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire que proviam a maior para reduzir a multa de lançamento ex officio para 50%.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

Processo nr. 10580/009.743/92-15

Acórdão nr. 103-15.875

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO e CESAR ANTONIO MOREIRA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/009.743/92-15

RECURSO NR: 79.433

ACORDAO NR: 103- 15.875

RECORRENTE: CONSTRUTORA LA MACCHIA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, proferida pela DRF em Salvador.

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração concernente ao imposto de renda retido na fonte, tendo por base o art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange os anos de 1988 e 1989.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 79.433.

A autoridade singular, reportando-se à decisão exarada no processo matriz, manteve a exigência em tela.

Na argumentação oferecida na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10580/009.743/92-15

Acórdão nr. 103-15.875

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-15.805, de 24.01.95, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, para determinar, tão-somente, a exclusão da incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Não obstante, cumpre salientar que o lançamento em apreço buscou suporte legal no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2065/83. Todavia, como reiteradamente vem decidindo este Colegiado, o dispositivo em questão foi revogado pela Lei nr. 7.713/88, arts. 35 e 36, como evidencia o Acórdão nr. 103-13.715. Após extenso arrazoado, arrematou aquela decisão:

"Por derradeiro (...), com a edição da Lei nr. 8.541/92, cujo artigo 44 praticamente reproduziu o texto do artigo 8o, em questão, tornando claro que sua regra não mais existia no mundo do direito."

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao ano de 1989, bem como a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991..

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 1995.

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator



RECURSO NR. 79.433

LA MACCHIA

IRF - DECORRENCIA

O decidido em relação ao processo matriz aplica-se ao decorrente, ressalvado que, com relação ao ano de 1989 e seguintes, a jurisprudência administrativa preceitua que o disposto no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88.

recurso parcialmente provido.